

## PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 33, de 2016, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a garantia de acesso e permanência da criança no estabelecimento de ensino frequentado por sua mãe, por seu pai ou por seu responsável.*

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado n° 33, de 2016, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para prever a garantia de acesso e permanência da criança no estabelecimento de ensino frequentado por sua mãe, por seu pai ou por seu responsável.

Na justificção, a autora do projeto defende a necessidade de promover o direito à educação daqueles que têm filhos pequenos, uma vez que, não raro, essas pessoas enfrentam o dilema de ter que escolher entre prover os filhos pequenos de cuidados necessários ao seu pleno desenvolvimento ou se dedicar aos estudos, com prejuízos óbvios para a segunda alternativa.

No entender da Senadora Vanessa Grazziotin, a falta de vagas nas creches, por exemplo, aliada à impossibilidade de deixar um filho sob os cuidados de outra pessoa, praticamente elimina as chances de os pais frequentarem a sala de aula. Com o tempo, a tendência será o abandono do curso. Para a autora, a ausência de equipamentos destinados ao atendimento

às crianças pequenas é um fator que, na prática, nega o direito dos pais – e principalmente da mãe – à educação.

O projeto foi inicialmente distribuído a esta CDH e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.

Não houve emendas nesta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria que diga respeito aos direitos da mulher, bem como à proteção à família e à infância, o que torna regimental o exame da proposição.

Registramos, ainda, que o PLS nº 33, de 2016, não padece de vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade.

Quanto ao conteúdo, a proposição revela-se de alto valor, pois busca mitigar a falha do Estado em garantir políticas públicas efetivas direcionadas ao segmento estudantil com responsabilidades familiares.

De fato, é notório que a demanda pelo atendimento em creches e pré-escolas em muito supera a oferta de vagas postas à disposição da população. Dessa forma, as mulheres – que ainda detêm a responsabilidade principal pelas atividades domésticas, entre as quais, o cuidado com os filhos – não conseguem conciliar a maternidade com os estudos e se veem privadas de um dos mais importantes mecanismos de inclusão e de mobilidade social – a educação.

A ideia de garantir o acesso dos filhos de estudantes ao ambiente escolar é uma medida simples e necessária, pois algumas instituições de ensino superior vedam, em suas normas internas, a circulação de crianças no estabelecimento e, no limite, aplicam punições aos estudantes que ingressam nas dependências das universidades com seus filhos por não terem outra opção.

Entendemos, ainda, ser meritória a via adotada pela proposição, a saber, a inserção dessa garantia sob a forma de um princípio, que se caracteriza pela abertura normativa. Com essa solução, a autonomia

universitária ficará resguardada, pois cada instituição poderá conceber a melhor forma de atender às demandas de estudantes com filhos.

Outro ponto positivo do PLS nº 33, de 2016, é a extensão da garantia também aos pais estudantes. Com isso, mostra-se em sintonia com a tendência atual de modificação de nossa cultura para um modelo em que homens e mulheres assumem as responsabilidades familiares em igualdade de condições.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator